



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 650/2020/ALPB/GP**

**João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 578/2020 - Projeto de Lei nº 2.262 /2020**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 578/2020, referente ao Projeto de Lei nº 2.262/2020, da lavra de Vossa Excelência, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de área pública que especifica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 578/2020  
PROJETO DE LEI Nº 2.262/2020  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de área pública que especifica, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE), a promover a outorga da concessão de uso da área de 5.400,00m<sup>2</sup> (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), localizada no município de Gurinhém, registrada sob nº 05, fls.163v, livro 2-B, do Cartório único da comarca de Gurinhém.

**Parágrafo único.** O prazo da concessão de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido pelo Poder Concedente, não podendo superar 30 (trinta) anos.

**Art. 2º** A outorga da concessão de uso autorizada por esta Lei será onerosa, e realizada mediante seleção pública, sob critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

**Art. 3º** A concessão de uso será precedida de procedimento licitatório, e terá por finalidade a exploração e uso comercial de imóvel descrito no art. 1º desta Lei, de cordo com as condições e diretrizes estipuladas em edital.

**§ 1º** A concessionária poderá realizar intervenções no imóvel e explorar as atividades decorrentes e os serviços associados.

**§ 2º** Em qualquer caso, a concessionária deverá observar a legislação incidente, inclusive no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 4º** O edital de licitação e o contato de concessão de uso de que trata o art. 3º desta Lei deverão conter cláusulas que estipulem:

- I – as possibilidades de utilização do imóvel para os fins a que se destina;
- II – a obrigação de pagamento pela outorga de uso concedida por parte da concessionária, conforme critérios fixados pelo edital e contrato;
- III – a extinção da concessão nas hipóteses previstas pelo edital e contrato.

**§ 1º** O prazo da concessão poderá ser prorrogado como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º As benfeitorias realizadas no imóvel concedido serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico a fiscalização da concessão, objeto desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente